



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061691-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ACCIONA CONSTRUCCIÓN S.A. e CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2061691-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (FC - 1ª VARA CÍVEL)

**AGTES: ACCIONA CONSTRUCCIÓN S/A E CONCESSIONÁRIA
LINHA UNIVERSIDADE S/A**

**AGDA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP**

JD 1º GRAU: RODRIGO RAMOS

VOTO N° 57.705

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. Insurgência das rés contra a r. decisão que reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Incidente ocorrido durante obra civil na Linha 6 do Metropolitano de São Paulo, com rompimento do interceptor de esgoto "ITi-7" ("Evento Aquinos"), seguido da inundação dos túneis e solapamento do solo na pista local da Marginal Tietê. Matéria de direito público. Parceria Público-Privada (PPP) com substancial investimento público e responsabilidade subsidiária, em última análise, da Administração Pública. Competência, em razão da matéria, das Varas da Fazenda Pública da Capital. Aplicabilidade do art. 35 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e da Súmula nº 73 do E. TJSP. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACCIONA CONSTRUCCIÓN S/A** e **CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A** contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória que lhes move **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, que, reconhecendo a

incompetência do juízo cível para conhecimento do feito, determinou a sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Sustentaram as rés, ora agravantes, em síntese, que a relação jurídica firmada entre as partes é eminentemente de direito privado, o que justificaria a manutenção do feito em vara cível.

Foi indeferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, ante a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988).

A agravada, em sede inicial, ajuizou ação indenizatória em face das ora agravantes, em que busca por indenização pelos afirmados danos material e moral que diz ter sofrido decorrentes do incidente ocorrido em 1º de fevereiro de 2022 na obra da Linha 6 do Metropolitano de São Paulo ("Evento Aquinos"), em que houve rompimento do interceptor de esgoto "ITi-7", seguido da inundação dos túneis e solapamento do solo na pista local da Marginal Tietê.

Em 5 de fevereiro de 2025 (fls. 9.959/9.961 – principal), o MM. Juiz de primeiro grau, reconhecendo a sua incompetência para conhecimento da causa, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública de São

Paulo, o que foi aceito pela MM. Juíza de primeiro grau da 4ª Vara da Fazenda Pública (fl. 9.968 – principal).

Pois bem, a matéria, como bem esposado pela r. decisão recorrida, é eminentemente de direito público, o que atrai, de fato, a competência das Varas de Fazenda Pública da Capital.

Apesar da indefinição quanto às responsabilidades de cada qual, e da natureza jurídica de direito privado dos envolvidos, não se pode negar que o art. 35 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 3 de 27 de agosto de 1969) é expreso ao definir a competência das Varas especializadas da Fazenda Pública para julgamento das questões ligadas às licitações e contratos administrativos.

In verbis: "Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados: a) os de falência; b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital; c) os de acidentes do trabalho. II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado. Parágrafo único - As

causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado".

No caso, a demanda tem como objeto um dano ocorrido durante a execução de obra civil em regime de parceria público-privada (PPP), que conta com relevante investimento público e responsabilidade subsidiária - em última análise - da Administração Pública, temas que atraem a competência absoluta das Varas da Fazenda Pública em razão da matéria (critério "ratione materiae").

Neste sentido, são os precedentes desta C. Corte: "*CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. Ação contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público. Alegação de incompetência da Vara Cível, ilegitimidade passiva e prescrição. Contrato precedido de licitação. Matéria de direito público. Competência das Varas da Fazenda Pública. Código Judiciário do Estado, artigo 35 e Súmula 73 desta Côrte Reconhecimento da incompetência absoluta da 32ª Vara Cível do Fórum Central, com determinação de remessa para uma das Varas da Fazenda Pública. Decisão declarada nula, na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com determinação*"¹.

Idem: "*COMPETÊNCIA SABESP. Cobrança*

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 0006778-35.2013.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2013; Data de Registro: 19/04/2013

*fundamentada em contrato administrativo, celebrado com obediência às regras da Lei nº 8.666/93, que instituiu as normas de licitação e contratos com a Administração Pública. Distribuídos à 9ª Vara da Fazenda Pública. Determinada redistribuição para uma das Varas Cíveis da Capital. Não cabimento Competência do juízo onde distribuída, por versar a demanda sobre contrato administrativo firmado sob regras de direito público. Recurso provido"*².

Reforça-se, por fim, que o tema encontra-se devidamente sumulado por esta C. Corte: "Súmula 73: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, **salvo em se tratando de matéria de direito público**" (g. n.).

Nessa ordem de ideias a r. decisão recorrida prevalece, eis que deu desate correto à hipótese em análise.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² TJSP; Agravo de Instrumento 0084747-34.2010.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2010; Data de Registro: 20/05/2010